



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **SAÚDE** ao **Processo n.º 354/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 22/2019 de autoria do vereador Amauri Menezes**: institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo n.º 22/2019 de autoria do vereador Amauri Menezes, que "Institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Itaberaba e dá outras providências".

O projeto em apreço versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 19/2019, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

MV
MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FR
FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VS
VALTEMIR SILVA SENA
Membro

SAÚDE

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

AC
ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Membro

CB
RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT
Por:	<input type="checkbox"/> UNAN.	<input checked="" type="checkbox"/> () VOTOS
Sala das Sessões, ____/____/____		
_____ Presidente da CM/BA		



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 22/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Institui a Carteira de Identificação do Autista
no Âmbito do Município de Itaberaba.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Itaberaba”.

Aduz a justificativa, “A presente proposta visa facilitar a identificação das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) para que tenham assegurados seus direitos inclusive o atendimento preferencial, haja vista eu o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre questão de interesse local, qual seja a criação da carteira de Identificação do Autista no âmbito municipal.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação da carteira de identificação do autista no âmbito municipal de Itaberaba.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

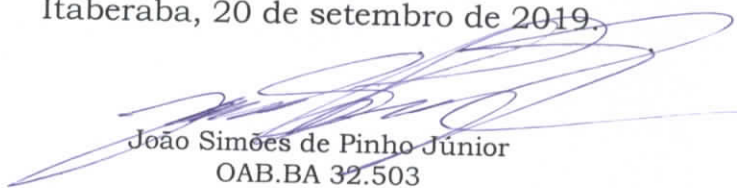


Desta forma, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 20 de setembro de 2019.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22

DE

12 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC. Nº 354/2019
EM, 12 / 08 / 2019
<i>Bouba</i>
Servidor(a) da CM/BA

Institui a **Carteira de Identificação do Autista** no âmbito do município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Itaberaba, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, à saúde, ao esporte, à cultura e à educação especial inclusiva.

Art. 3º - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo para o solicitante, por meio de requerimento, (através da Secretaria de Saúde), devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único: Os dados fornecidos no ato do requerimento da CIA, subsidiarão as informações necessárias para a implantação do Cadastro Municipal dos Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Art. 5º - O documento de identificação de que se trata o caput do artigo 1º será expedido por órgão municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A Carteira de Identificação do Autista, estabelecerá o direito à prioridade no atendimento do seu representante legal ou do próprio autista, devido às especificidades que abrangem o Transtorno do Espectro Autista.



§ 1º - Compreende-se por representante legal, o familiar ou tutor que comprove o vínculo com o autista, através de documento oficial.

§ 2º - A prioridade que se trata no caput desse artigo, refere-se ao atendimento preferencial em instituições financeiras (e congêneres), repartições públicas e privadas, postos e clínicas de saúde e escolas.

§ 3º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§ 4º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Art. 7º - A divulgação e fiscalização quanto ao cumprimento dessa lei, serão definidos através de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias e respectivos Conselhos Municipais.

Art. 8º - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) concederá a pessoa com TEA o direito à descontos no percentual de 50 por cento no preço de ingressos em eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento, realizados no município de Itaberaba.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a Presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa facilitar a identificação das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto.

Assim, devido ao fato que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na maioria dos casos, não possui estereótipos, ou seja, diferentemente de uma pessoa com deficiência física por exemplo, que por sua própria condição, já anuncia sua deficiência (ela é visual), o autista, necessita desta identificação a fim de ter acesso aos direitos que lhe são conferidos através dessa lei.

Desta forma, com a criação da Carteira do Autista, que por sua vez deverá ser antecedida de documentos e informações, comprobatórias, serão



proporcionadas as ferramentas necessárias para que seja construído um Cadastro Municipal dos Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, onde serão centralizadas diversas informações tais como: Idade, sexo, grau de escolaridade, município, e outros dados relevantes para o desenvolvimento de novas políticas públicas/sociais destinadas a este segmento.

Ao criar a carteira, será possível levantar a quantidade de pessoas com o transtorno autista existente em todo o Município de Itaberaba, possibilitando assim um mapeamento mais real, com fins, inclusive de promover a consolidação de políticas públicas direcionadas com maior efetividade às pessoas com o transtorno do espectro autista.

Vale pontuar, que a criação da referida Carteira, é uma antiga reivindicação de famílias de pessoas com autismo, bem como da Associação Coração Azul, que ampara pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares, em nosso município.

O TEA engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação (por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos), dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Pela dificuldade de identificação em determinados casos, a CIA deve facilitar que os direitos sejam assegurados, tornando, assim, Itaberaba um município com maior acessibilidade e igualdade de direitos.

Por entender da importância deste Projeto de Lei e pelo seu alcance social, solicitamos aos nossos ilustres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

Vereador AMAURI DA SILVA MENEZES
“Professor Amauri”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT
 Por: UNAN. / () (X) () VOTOS
 Sala das Sessões, _____

 Presidente da Cm/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT
 Por: UNAN. / () (X) () VOTOS
 Sala das Sessões, _____

 Presidente da Cm/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
 Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
 JR UIEM DC LP
 FOF ECSMA
 Cood. Serv. Legislativos, _____

 Servidor (a) da Cm/BA